

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC



Minuta da Lei do Código de Posturas

**Quarta Etapa – Plano de Ação e Investimentos e
Institucionalização do Plano Diretor Municipal**

(itens 4.4 do Termo de Referência)

Outubro/2026

SUMÁRIO

1. SUMÁRIO

TÍTULO I.....	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO I	5
DA COMPETÊNCIA.....	5
CAPÍTULO II	6
DOS OBJETIVOS.....	6
TÍTULO II.....	6
DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS	6
CAPÍTULO I	6
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	6
CAPÍTULO II	9
DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO	9
CAPÍTULO III	11
DAS CALÇADAS E PASSEIOS.....	11
CAPÍTULO IV	14
DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS.....	14
TÍTULO III.....	15
DA HIGIENE PÚBLICA	15
CAPÍTULO I	15
DOS TERRENOS BALDIOS	15
CAPÍTULO II	15
DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES	15
CAPÍTULO III	16
DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	16
TÍTULO IV	17
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	17
TÍTULO V	18
DAS ESTRADAS	18
TÍTULO VI	20
DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA.....	20



CAPÍTULO I	20
DO SOSSEGO PÚBLICO	20
CAPÍTULO II	22
DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS	22
<i>SEÇÃO I</i>	26
<i>DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES</i>	26
<i>SEÇÃO II</i>	26
<i>DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES</i>	26
<i>SEÇÃO III</i>	27
<i>DOS EVENTOS COLETIVOS DE GRANDE PORTE</i>	27
<i>SEÇÃO IV</i>	29
<i>DOS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E PAVILHÕES TRANSITÓRIOS</i>	29
CAPÍTULO III	30
DA PROPAGANDA EM GERAL	30
CAPÍTULO IV	31
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	31
TÍTULO VII	32
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	32
TÍTULO VIII	34
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE	
CRÉDITO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	34
CAPÍTULO I	34
DO COMÉRCIO LOCALIZADO	34
CAPÍTULO II	36
DO COMÉRCIO AMBULANTE	36
<i>SEÇÃO ÚNICA</i>	37
<i>DAS ATIVIDADES EM TRAILER</i>	37
CAPÍTULO III	39
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS	39
CAPÍTULO IV	39
DAS FEIRAS LIVRES	39
CAPÍTULO V	40
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	40
CAPÍTULO VI	40



DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	40
TÍTULO IX	42
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS.....	42
TÍTULO X	43
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	43
CAPÍTULO I	45
DOS MANIPULADORES.....	45
CAPÍTULO II	45
DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	45
TÍTULO XI.....	46
DAS INFRAÇÕES.....	46
CAPÍTULO I	46
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	46
CAPÍTULO II	47
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	47
CAPÍTULO III	48
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS	48
CAPÍTULO IV	50
DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA.....	50
CAPÍTULO V	51
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	51
ANEXO I – GLOSSÁRIO	53
ANEXO II – NORMAS TÉCNICAS	58

“Atualiza a LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 16/08/2012, do Código de Obras e Posturas e suas atualizações, revoga qualquer resolução contrária do município de Itapiranga, institui o Novo Código de Posturas e, dá outras providências”.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Fica sujeita a regulamentação pela presente Lei, à forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 5º Estão sujeitas a regulamentação pela presente Lei, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais incumbe

zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas nesta Lei e outras normas suplementares às Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 4º e 5º deste Título, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e harmonia entre os municípios.

TÍTULO II DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Itapiranga devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei.

Art. 11. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente Lei e desde que antecipadamente autorizado pelo Município ou órgão competente afim:

- I. Danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.
- II. Abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pelo Município;
- III. Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;
- IV. Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio, exceto em casos de necessidade por obras ficando o autor obrigado à proceder com o reparo em até 15 (quinze) dias após término da obra;



- V. Danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra óptica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;
- VI. Deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;
- VII. Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- VIII. Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;
- IX. Colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;
- X. Danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;
- XI. Embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;
- XII. Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;
- XIII. Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio;
- XIV. Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins no leito das vias públicas;
- XV. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.

§1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§2º As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§3º Excetuam-se do disposto no inciso XIV deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§4º Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II. Serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III. Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV. Estarem pintadas com tinta ou película refletida;
- V. Observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
- VI. Não permanecerem estacionadas por mais de 15 dias.

§5º No caso de transportes de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiras, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

Art. 12. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 13. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 14. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II. Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio das vias públicas;
- V. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 15. O resíduo sólido das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou embalagens apropriadas a cada tipo de material, separadamente.

- I. Fica proibido colocar os resíduos sólidos das habitações e unidades/salas comerciais nas lixeiras públicas;
- II. O resíduo sólido deve ser acondicionado em local próprio dentro do lote, distar ao máximo 1,50m do logradouro público e ter fácil acesso para recolha.

Art. 16. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, nas várzeas e ao longo dos cursos d'água, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

Art. 17. Não é permitida, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 18. No caso da instalação de composteiras no perímetro urbano, é exigível que estas sejam operadas e mantidas de forma adequada, entendendo-se como tal:

- I. A correta segregação dos resíduos orgânicos;
- II. O manejo que assegure o processo de compostagem aeróbia;
- III. A inexistência de odores, chorume exposto ou resíduos a céu aberto;
- IV. A prevenção da proliferação de vetores e animais sinantrópicos;
- V. A manutenção das condições de higiene, segurança e salubridade do local.

Art. 19. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas.

Art. 20. Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão providenciar a sinalização adequada e necessária para que a circulação permaneça com segurança.

Art. 21. A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 22. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ou palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada e autorizada sua instalação pela Prefeitura.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Aprovação pela prefeitura quanto à sua localização;
- II. Não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- III. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- IV. Não perturbar o trânsito público;
- V. Aprovação prévia pelos órgãos sanitário e de trânsito do município, se necessário;
- VI. Responsabilização pela limpeza do local utilizado.

Art. 23. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, exceto em caso de impossibilidade de utilizar o próprio imóvel devidamente justificado e autorizado pelo município.

Art. 24. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

CAPÍTULO II

DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Art. 25. São considerados mobiliários urbanos: bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 26. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com a autorização do Município, na forma da lei, quando não acarretar:

- I. Prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. Interferência da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV. Interferência nas redes de serviços públicos;
- V. Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VI. Prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 27. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I. Diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II. Características do comércio existente no entorno;
- III. Diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV. Riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, dependem da anuência prévia do Município.

Art. 28. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 29. Através de requerimento ao Município poderão ser permitidos, nos logradouros públicos: a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária, pelo requerente.

§2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

Art. 30. Em via pública, apenas pode ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando destinado a:

- I. Palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que para utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestres;
- II. Feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 31. É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I. Danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;
- II. Colocar recipientes de resíduos sólidos na via pública;
- III. Despejar resíduos sólidos em frente a casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;
- IV. Deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;
- V. Tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- VI. Danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- VII. Descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da municipalidade e do proprietário quando for o caso;
- VIII. Colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento do município;
- IX. Colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
- X. Banhar-se, lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- XI. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XII. Pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;
- XIII. Usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros a isso não destinados, sem prévia autorização;
- XIV. Comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 32. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 33. Todo lote, independentemente de ser edificado ou não, deverá ser dotado de calçada, de acordo com o padrão estabelecido para o local.

Art. 34. As calçadas públicas destinadas à circulação dos pedestres são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pelo Município.

Art. 35. Em relação às calçadas públicas é expressamente proibido:

- I. Revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- II. Qualquer tipo de letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- III. Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- IV. Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras para pessoas com deficiência;
- V. Conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VI. Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;
- VII. Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem autorização prévia e por escrito da municipalidade;
- VIII. Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da municipalidade;
- IX. Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se uma altura não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;
- X. Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;
- XI. Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;
- XII. Lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas
- XIII. Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da municipalidade;
- XIV. Colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público;
- XV. Fazer da calçada extensão do comércio com exposição e colocação de mercadoria de qualquer espécie ou itens decorativos.

Art. 36. Nas calçadas a declividade transversal máxima permitida será de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento).

Art. 37. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 38. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessária a realização de escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a calçada deverá ser refeita de maneira a não resultar em remendos, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39. Se intimados pelo Município a executar a manutenção e a construção de calçadas, bem como, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo estipulado nesta, ficarão sujeitos a pagar multa e o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Art. 40. Os danos causados ao patrimônio e mobiliário público, tais como postes, calçadas, meios-fios, rotatórias, barreiras, tubulações de água e esgoto e afins, deverão ser integralmente reparados pelos agentes causadores.

Parágrafo único. Os reparos serão executados pelo município e os custos totais de material e mão de obra serão cobrados do responsável, sem prejuízo das multas e sanções cabíveis.

Art. 41. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da Cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso o Município tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 42. Nas calçadas as faixas livres destinada à circulação de pedestres no logradouro público, devem ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e padrões de

acessibilidade conforme NBR 9050 e NBR 16537 ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. Não poderão ser feitas rampas de acesso, escadas, degraus ou outros obstáculos nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos e circulação de pessoas.

Art. 43. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 44. As intimações para correção dos rampeamentos e rebaixos de meio fio objetivando obedecer a este Título, quando necessárias, deverão ser cumpridas no máximo em 30 (dias) dias.

Art. 45. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 UFM.

CAPÍTULO IV

DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 46. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos, gado ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais.

§1º A criação de animais na zona urbana não é permitida exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco à saúde ou incômodo da população.

§2º Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais na zona rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidades legais.

§3º Os proprietários lindeiros às estradas municipais deverão obedecer aos recuos estabelecidos na Tabela II – Uso e Ocupação do solo para Macrozona Rural, da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 47. As infrações dos dispositivos constantes deste Título serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e em caso de reincidência em um período inferior a seis meses a multa será de 1 UFM, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 48. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, em garantia à saúde e à segurança pública.

Art. 49. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções e procedimentos:

- I. Intimação: o proprietário ou responsável legal será formalmente intimado para executar a limpeza completa do terreno no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação;
- II. Multa: decorrido o prazo da intimação sem o cumprimento da obrigação, será aplicada multa de 1 UFM, cujo valor será cominado em dobro em caso de reincidência;
- III. Execução Direta: persistindo a irregularidade, a Administração Pública Municipal poderá realizar o serviço de limpeza diretamente ou por meio de terceiros;
- IV. Ressarcimento: os custos operacionais da limpeza realizada pela Administração serão devidamente apurados e posteriormente cobrados do responsável, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

Art. 50. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 51. As edificações e respectivos lotes serão conservados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 52. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios.

Art. 53. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

- II. Facilidade de sua inspeção;
- III. Tampa removível;
- IV. Outras exigências da lei de edificações vigente.

Art. 54. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 55. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, padarias, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 56. Fica proibido no Município de Itapiranga, em ambientes fechados de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§1º Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§2º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 57. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada.

§1º É de inteira responsabilidade do gerador o correto acondicionamento e a disposição dos resíduos sólidos até o momento da coleta.

§2º O proprietário é responsável pela manutenção, conservação e limpeza de seu depósito de resíduos sólidos.

§3º O acondicionamento a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente respeitar a separação dos resíduos conforme coleta seletiva municipal.

§4º É vedada a disposição dos resíduos na calçada ou em logradouros públicos.

Art. 58. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo, não serão possíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, as matérias excrementícias (inclui-se lodos de fossas sépticas), bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

Art. 59. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinadas à coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no artigo 11, §4º.

Art. 60. É proibido lançar nas vias públicas e terrenos, animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 61. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação adequada.

Art. 62. Na infração de qualquer dispositivo deste Título será imposta multa de 1 UFM.

TÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 63. No interesse do controle da poluição do ar e da água poderá ser exigida anuência, licença ou manifestação técnica do órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que possam se configurar como potenciais poluidores do meio ambiente.

Art. 64. Caberá ao Município elaborar e implementar Plano de Arborização Urbana e manejo da arborização em logradouros públicos, na forma da legislação pertinente.

Art. 65. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes, anúncios ou quaisquer meios de publicidade, bem como para fixação de cabos, fios ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Poder Público ou previstas em legislação específica.

Art. 66. Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, nas queimadas autorizadas, as medidas preventivas e normas de segurança previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 67. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 68. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, federais,

estaduais ou municipais, visando à execução de ações de controle da poluição, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, bem como à implementação de planos, programas e projetos ambientais.

TÍTULO V DAS ESTRADAS

Art. 69. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o art. 99, inciso I, do Código Civil.

Parágrafo único. A largura das estradas municipais é de 10,00 (dez) metros.

Art. 70. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 71. As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 72. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverão ser submetidas à prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 73. No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

- I. Construções residenciais e comerciais, a menos de 10,00m (dez metros) do eixo da estrada;
- II. Cercas de arame ou vivas, deverão recuar 1,00m (um metro) de cada lado;
- III. Arborização espessa a menos de 10,00m (dez metros) do eixo da estrada.

§1º As edificações com finalidade agropecuária deverão respeitar recuos de acordo com a legislação específica, não podendo ser inferior a 10,00 metros.

§2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as obras e instalações destinadas ao abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e gás, comunicação, esgotamento sanitário e demais serviços de utilidade pública, ficando reservada a faixa não edificante demarcada como estrada municipal para a implantação e manutenção dessas infraestruturas.

Art. 74. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 75. O Município tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas, do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

Art. 76. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade

quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 77. O escoamento das águas pluviais deverá ser realizado de forma a não prejudicar a parte trafegável da estrada, nem comprometer suas condições de conservação e segurança.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá executar ou determinar a abertura de escoadouros, valas ou sarjetas em propriedades particulares, quando tecnicamente recomendável, desde que não cause prejuízo às lavouras, fontes de água ou benfeitorias existentes, cabendo ao proprietário a limpeza e a manutenção dessas estruturas.

Art. 78. Sem prévia autorização da Municipalidade é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinadas especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 79. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Art. 80. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras se confrontam com a estrada.

Art. 81. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada em toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade (ou terceiros contratados por esta), a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas.

§1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos conforme valor de mercado.

§2º A roçada obrigatória será de 3,00m (três metros) de cada lado das estradas.

Art. 82. Aos infratores de qualquer artigo deste Título será cobrada a multa correspondente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. As multas previstas no caput deste artigo equivalem a 1 UFM e em caso de reincidência 2 UFM.



TÍTULO VI

DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 83. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

- I. Os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os veículos com escapamento aberto ou com carroceria semi-solta;
- III. Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV. A propaganda realizada com alto-falante na via pública ou para ela dirigidos, sem licença da municipalidade;
- V. Os produzidos por armas de fogo;
- VI. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da municipalidade;
- VII. Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas etc., por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas);
- VIII. Promover batuques e outros divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades.

§1º Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no caput deste artigo, num raio mínimo de 100,00m (cem metros) de repartições públicas, escolas, creches, asilos e igrejas, em horário de funcionamento.

§2º No raio mínimo de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no caput deste artigo, tem caráter permanente.

§3º Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações estaduais e federais pertinentes:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), exceto os toques fundamentais de rebates, por ocasiões de incêndios

ou inundações;

- IV. As fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;
- V. As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas);
- VI. As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes esportivos, recreativos e culturais, com horário previamente licenciado;
- VII. Por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pelo Município, não sendo permitido nos domingos e feriados, segundo o que dispõe as demais legislações específicas;
- VIII. Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 3 (três) minutos e 1 (um) minuto.

Art. 84. É permitida a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, autorizadas pelos órgãos competentes, desde que:

- I. Respeitem como limite máximo, o índice de ruído estabelecido nas normativas específicas em vigência NBR 10.151;
- II. Limitem sua atividade de segunda a sábado, das 8h30min (oito horas e trinta minutos) às 12h (doze horas) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas);
- III. Possuam Alvará de Licença e Localização junto ao Município.

Art. 85. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de rádio e televisão.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20h (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 86. Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento

de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 87. Os usos potencialmente causadores de poluição sonora, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, para obtenção dos devidos alvarás, observando o disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Parágrafo único. Para comprovar atendimento às condições mínimas de isolamento acústico para o sossego e bem estar coletivo, e/ou a mitigação dos impactos, a autoridade municipal poderá exigir para os usos não habitacionais potencialmente causadores de poluição sonora:

- I. Projeto acústico para a emissão de alvará de construção;
- II. Laudo técnico descritivo e/ou projeto acústico para a emissão de alvará de funcionamento de edifícios existentes.

Art. 88. As proibições, limitações e permissões contidas neste Título deverão atender as medições efetuadas de acordo com as normas da ABNT e demais legislações específicas.

Art. 89. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§1º A Municipalidade poderá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta Lei.

§2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 90. Nas infrações de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos da ação penal cabível:

- I. Notificação para interromper ou cessar o ruído;
- II. Multa correspondente a 1 UFM;
- III. Interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO II

DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 91. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com o Estado e a União, as funções de polícia de sua competência,

regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. A Municipalidade através de seus órgãos competentes poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 92. Para efeito deste Código, considera-se:

- I. Empresa locadora/locador – a pessoa física ou jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização de eventos de grande porte quando se tratar de edificações permanentes;
- II. Empresa promotora/locatário/promotor de eventos – a pessoa física ou jurídica que promover a realização do evento;
- III. Licença ou alvará: instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido ao locatário e/ou às empresas promotoras, válido para cada evento coletivo que venha a se realizar;
- IV. Espaços públicos abertos – os bens de uso comum pertencentes ao poder público, tais como parques, praças e ruas;
- V. Espaços públicos fechados – os bens de uso especial pertencentes ao poder público, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;
- VI. Espaços privados – os bens, abertos ou fechados, de propriedade particular.

Parágrafo único. É vedada a realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados pelo Município.

Art. 93. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público no recinto.

§1º As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§2º É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

§3º Para efeitos desta Lei Complementar, ficam definidos como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Art. 94. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§1º Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§2º Entende-se por evento aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§3º A Licença ou Alvará deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade.

§4º O disposto neste Código aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta em áreas públicas ou privadas.

§5º As exigências do presente artigo são extensivas a competições esportivas, bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§6º Excetua-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe em suas sedes, ou as realizações em residências particulares.

Art. 95. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos, exceto para os estabelecimentos já existentes.

Art. 96. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela Lei de Edificações vigente:

- I. Os locais de divertimentos públicos serão mantidos higienicamente limpos;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- V. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.



Parágrafo único. As casas de diversões de que trata o caput deste artigo estão sujeitas ainda às legislações sanitárias vigentes no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde e segurança nestes recintos.

Art. 97. Consideram-se casas de diversões e de festas, para os efeitos deste Código, edifícios, totalmente ou parcialmente cobertos, em espaços públicos ou privados, destinados a reunião de público para entretenimento e/ou comemorações.

Art. 98. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 99. Tratando-se de evento coletivo com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local do evento sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 100. Os locais de diversão estão sujeitos à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, acessibilidade e, quando necessário, acústica.

§1º O laudo exigido no caput deve ser de autoria de profissional competente e habilitado, arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica registrada junto ao conselho de classe.

§2º Os locais de divertimentos públicos mencionadas no caput têm seu Habite-se e Alvará de Localização e Funcionamento condicionados ao Laudo Técnico com anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado, observado o disposto no Código de Obras e Edificações.

Art. 101. A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pelo Município.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser renovada por igual prazo.

§2º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil e Polícia Militar, se julgado conveniente.

Art. 102. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 1 UFM, além das responsabilidades civis e criminais que couberem.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES

Art. 103. Na autorização de licença de localização e funcionamento de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá em vista, prioritariamente, a ordem pública, o sossego e o decoro da população.

§1º Os estabelecimentos de que trata este dispositivo preservarão, no seu funcionamento, a ordem, a tranquilidade e o decoro, sob pena de multa e cassação de licença.

§2º O licenciamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

§3º Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

§4º Excetua-se, as disposições do artigo anterior, as reuniões de qualquer natureza, em convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residência particular.

Art. 104. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos noturnos de diversões é necessária a devida adequação acústica do prédio na forma da legislação específica.

Art. 105. Os estabelecimentos noturnos de diversões que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 106. Os estabelecimentos noturnos de diversões deverão instalar circuito interno de câmeras de filmagem.

Art. 107. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 UFM.

SEÇÃO II

DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 108. Para fins deste Código bar, restaurantes, lanchonete e similares são estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Art. 109. O licenciamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 110. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como de bares, restaurantes, lanchonetes e similares é necessária a devida adequação acústica do prédio na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos de decibéis do ambiente estabelecido na legislação específica.

Art. 111. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 112. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 UFM.

SEÇÃO III

DOS EVENTOS COLETIVOS DE GRANDE PORTE

Art. 113. A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições deste Código.

Art. 114. Para os efeitos deste Código, considera-se evento de grande porte todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

- I. Local fechado: com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;
- II. Local aberto delimitado fisicamente: com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Parágrafo único. Tratando-se de evento coletivo de grande porte, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Licença ou Alvará e o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 115. Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior à 1.000 (um mil) pessoas, é necessário que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao Município de Itapiranga com alvará vigente para a respectiva atividade.

Art. 116. Para realização de eventos de grande porte em local aberto, público ou privado, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento requerimento solicitando a expedição de Alvará ou Licença.

§ 1º Os documentos que deverão instruir o pedido serão, entre outros, Alvará dos Bombeiros e registro de responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 2º A licença ou alvará é pré-requisito indispensável à realização do evento, e sua falta

será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

§ 3º A licença ou alvará deverá estar disponível no local do evento e em local facilmente acessível aos servidores públicos competentes a fiscalizações.

§ 4º A licença ou alvará poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o local interditado, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

§ 5º O local interditado somente reabrirá ao público após sanadas as irregularidades ou deficiências.

Art. 117. A empresa promotora dos eventos públicos de grande porte fica responsável:

- I. Pela limpeza total do logradouro público imediatamente após a realização do evento, constando tal encargo no respectivo alvará;
- II. Por demais determinações estabelecidas na licença ou alvará pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do inciso I do *caput* do presente artigo, as despesas decorrentes da limpeza deverão ser suportadas pela empresa promotora do evento, que será notificada para efetuar o ressarcimento diretamente aos cofres públicos.

Art. 118. O disposto nesta Seção não se aplica:

- I. A jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor – Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
- II. A jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;
- III. Aos eventos sem convites ou entradas pagas levados a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares;
- IV. A cultos ou eventos religiosos;
- V. A reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral – Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;
- VI. A eventos científicos, culturais, empresariais ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 UFM.

SEÇÃO IV

DOS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E PAVILHÕES TRANSITÓRIOS

Art. 120. A armação de circos ou parques de diversão só será permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

§1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser renovada por igual prazo.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, a prefeitura poderá não renovar a autorização de funcionamento de circo ou parque de diversão ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, se for o caso, demais órgãos municipais envolvidos, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil e Polícia Militar.

§5º É proibido fumar no interior dos circos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

§6º O ato de autorização ou direito exercido poderá ser cassado caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§7º A Licença ou Alvará terá validade territorial e temporal definida no próprio ato, a critério do órgão municipal competente.

Art. 121. Os Circos, Parques de Diversões, Pavilhões e Arenas instalados em logradouros públicos deverão manter limpos o local antes, durante e após a utilização do espaço, no prazo máximo de 8h (oito horas), com os resíduos gerados devidamente acondicionados e destinados corretamente, sem ônus para o poder público.

Art. 122. Para autorizar armação de circos, parques de diversões, barracas ou aparelhos e dispositivos de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir um depósito prévio de, até, no máximo, 2 (dois) salários mínimos em vigor como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas com esses serviços e a multa correspondente.

Art. 123. Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 124. O processo administrativo, relativo à concessão de Licença ou Alvará para diversão pública como parques de diversões, circos e similares, deverá estar instruído com a documentação exigida por Ato do Poder Executivo Municipal e acompanhado de no mínimo:



- I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações, ambas firmadas por profissionais habilitados;
- II. Termo de permissão ou autorização, se tratar de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar de propriedade privada;
- III. Licenciamento ambiental, se for o caso.

Parágrafo único. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do circo ou do parque de diversões.

Art. 125. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer das exigências desta Seção e das disposições gerais, importará na imediata suspensão e ou cassação da licença concedida.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 UFM.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 127. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos dependerá de regulamentação definindo, quanto aos locais, à expedição de licença e ao pagamento das respectivas taxas.

§1º Excetua-se do pagamento de Taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes e fachadas externas de empresas e comércios;

§2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes.

Art. 128. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV. Obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres.



Art. 129. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em boas condições de conservação, segurança e aspecto, devendo ser reparados, renovados ou substituídos sempre que necessário.

§1º Os anunciantes serão responsáveis pelos danos causados a terceiros em decorrência da instalação, conservação, manutenção ou queda dos anúncios e letreiros, inclusive quando resultantes de acidentes ou de eventos da natureza.

§2º Os anúncios de eventos e promoções de qualquer natureza, deverão ser recolhidos pelos respectivos promotores, num prazo de 15 (quinze) dias após o término do evento.

Art. 130. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos Município até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 131. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falantes e propagandistas, esta igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo, atendidas as demais exigências deste código.

Art. 132. A retirada de propaganda eleitoral, afixada é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 133. As multas previstas neste Capítulo equivalem a 1 UFM e em caso de reincidência 2 UFM.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 134. A afixação de anúncios, cartazes, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas, e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados.

§1º Excetua-se deste artigo as fachadas externas de empresas e comércio;

§2º As prescrições do presente artigo, abrangem os meios de publicidade com propaganda afixada, suspensa ou pintada em paredes, muros e tapumes.

§3º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Art. 135. Os pedidos de licença ao Município para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I. O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II. As dimensões;
- III. As inscrições e o texto.

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

Art. 136. As multas previstas neste Capítulo deste artigo equivalem a 1 UFM e em caso de reincidência 2 UFM.

TÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 137. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, em interface com os demais órgãos e entidades do Governo, elaborar e implementar políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal, compreendendo ações destinadas a prevenir, reduzir e eliminar situações de maus-tratos, sofrimento, doenças e outras condições que comprometam a saúde e a integridade dos animais, contribuindo, consequentemente, para a prevenção de riscos à saúde da população e de zoonoses, mediante o emprego de recursos e de conhecimentos técnicos especializados.

Art. 138. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo ao Município o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 139. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados à pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 140. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I. Mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II. Mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III. Manter a vacinação em dia;

- IV. Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V. Zelar pelo lazer e saúde do animal;
- VI. Remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

Parágrafo único. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva.

Art. 141. A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

§1º É proibida a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum, definindo como animal feroz aquele que tem índole de fera, independentemente do tamanho, e que coloca em risco a integridade do cidadão, sem o uso de focinheira e/ou equipamento suficiente para controlar o animal.

§2º A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos em regulamento.

Art. 142. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I. Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- II. Sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte;
- III. Seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Art. 143. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 144. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 145. É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas com ferrão no perímetro urbano ou ao longo das rodovias e logradouros públicos;
- II. Criar animais (bovinos, caprinos, equinos, coelhos, perus, palmípedes, galinhas e outros) em áreas situadas no perímetro urbano;

- III. Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;
- IV. Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- V. Dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da municipalidade;
- VI. Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;
- VII. Praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais;
- VIII. Passear com animais de estimação em vias públicas, praças e demais espaços de uso público, sem providenciar o imediato recolhimento e a adequada destinação de seus dejetos.

Art. 146. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a controlar os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 147. As multas previstas neste Capítulo deste artigo equivalem a 1 UFM e em caso de reincidência 2 UFM.

TÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE CRÉDITO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 148. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Funcionamento e Localização e do Alvará Sanitário, se for o caso, o qual somente será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e, ainda, obedecidas às determinações de uso e ocupação do solo urbano, de acordo com a Lei do Plano Diretor.

§1º Aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, considerados de baixo risco, será necessário o cadastro junto ao Município e o pagamento das taxas devidas, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e leis, decretos e resoluções que a regulamentem.

§2º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço não enquadrados no §1º, não poderão funcionar sem prévia licença do Município, a qual somente será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento e uso, de acordo com a Lei do Plano Diretor.



Art. 149. Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço não considerados de baixo risco, para efeito de fiscalização, o Alvará de Funcionamento e Localização, bem como o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em local visível ao público, os quais deverão ser renovados anualmente mediante pagamento das Taxas de licença, localização e funcionamento conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 150. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 151. O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 152. Mediante a Fiscalização do município o estabelecimento poderá ser interditado ou fechado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença;
- II. Se o licenciado usá-lo para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e ao bom costume;
- III. Se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV. Por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V. Para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;
- VI. Por infração das normas de higiene, do sossego e segurança pública.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 153. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais em área pública, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração o uso da calçada no momento de desembarque ou embarque de mercadorias, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos transeuntes.

Art. 154. O Município exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no

que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 155. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 1 UFM.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 156. O exercício do comércio ambulante, ou seja, comércio ou atividade temporária, que não é exercido em local fixo, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial do Município.

§1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§2º A indicação dos locais e horários para o exercício da atividade será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função da dinâmica urbana, desenvolvimento da cidade, ou quando os mesmos se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os licenciados serão notificados com antecedência, pelo Município.

§3º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§4º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§5º A licença em casos de vendas diárias, será a comprovação do pagamento da Taxa de Ambulante

Art. 157. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Tipo de atividade;
- II. Número de inscrição no cadastro de pessoa física ou jurídica;
- III. Residência do comerciante ou responsável;
- IV. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria em seu poder.



§2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas, no prazo máximo de quinze dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta Lei.

§3º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 158. A licença poderá ser renovada, por solicitação do interessado.

Art. 159. Todo vendedor ambulante deverá cumprir as disposições da legislação específica relativa a cada produto licenciado, e respectivo equipamento, sob pena de multa, apreensão das mercadorias e equipamento, suspensão e cancelamento da licença.

Parágrafo único. Todo vendedor ambulante deverá armazenar, acondicionar e destinar os resíduos produzidos em recipientes adequados para a devida coleta, transporte e destinação final.

Art. 160. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na Licença;
- II. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo município;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único. No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 161. O Município determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 162. Os agricultores estabelecidos no Município, estão isentos da obrigação de licença para venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigos de sua própria produção.

Art. 163. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1 UFM.

SEÇÃO ÚNICA

DAS ATIVIDADES EM TRAILER

Art. 164. Trailer destinado a comércios e/ou serviços, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem a Lei de Uso e Ocupação

do Solo e o Código de Obras e Edificações a serem realizadas para o uso pretendido.

§1º O trailer não poderá possuir área superior a 30,00m² (trinta metros quadrados).

§2º É proibida a utilização de instrumentos e equipamentos de som por trailer.

Art. 165. Será permitida a instalação e o estacionamento temporário de trailers em vagas de estacionamento situadas em logradouros públicos, exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, mediante prévia autorização do Município e observadas as disposições deste Código.

§1º O estacionamento de trailers em vagas de estacionamento será permitido somente nos seguintes horários:

- I. De segunda a sexta-feira, a partir das 19h00;
- II. Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 16h00.

§2º O trailer deverá ser retirado do logradouro público ao término do horário autorizado para funcionamento, sendo vedada sua permanência ou estacionamento no local fora do período autorizado.

§3º A autorização prevista no *caput* dependerá de requerimento do interessado, no qual deverão ser especificados, no mínimo:

- I. Os dias e horários pretendidos para funcionamento;
- II. O local ou vaga de estacionamento a ser utilizada;
- III. A identificação do responsável pelo trailer;
- IV. Os gêneros alimentícios e bebidas que serão comercializados.

§4º O proprietário ou responsável pelo trailer deverá possuir empresa regularmente constituída e, quando cabível, estar inscrito no Município e recolher as respectivas taxas de licença e localização, sem prejuízo das demais obrigações tributárias e administrativas.

§5º As empresas não estabelecidas no Município deverão, além da documentação exigida, recolher a taxa correspondente ao exercício de atividade eventual ou ambulante, quando aplicável.

§6º É vedada a instalação de mesas, cadeiras, balcões, estruturas, equipamentos ou quaisquer outros elementos vinculados ao trailer sobre o passeio público ou demais áreas de circulação de pedestres, salvo quando expressamente autorizados pelo Município e desde que não prejudiquem a acessibilidade e a circulação.

§7º O trailer deverá permanecer em condições adequadas de higiene, segurança,

conservação e funcionamento, observadas as normas municipais, sanitárias, de trânsito, de acessibilidade e demais legislações aplicáveis.

§8º A autorização para estacionamento e funcionamento não gera direito adquirido à utilização permanente da vaga ou do local, podendo ser revogada ou alterada pelo Município em razão do interesse público, da necessidade de realização de obras, eventos, manutenção viária ou outras situações devidamente justificadas.

Art. 166. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1 UFM.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 167. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste Capítulo.

Art. 168. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 169. É de responsabilidade dos proprietários o destino correto do lixo tóxico e resíduos industriais.

Art. 170. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor e nas disposições referentes ao Uso e à Ocupação do Solo do Município.

Art. 171. As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de 3 UFM.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 172. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Município estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 173. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 174. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 175. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 176. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM - Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 177. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de crédito, obedecerão aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 178. As edificações, instalações e áreas destinadas à fabricação, armazenamento, manipulação, comercialização ou utilização de líquidos inflamáveis e combustíveis, gases combustíveis, explosivos, fogos de artifício e outros produtos ou materiais que apresentem risco de incêndio ou explosão deverão atender às exigências estabelecidas na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico e nas normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC.

Art. 179. A implantação, construção, reforma, ampliação, mudança de ocupação ou utilização de edificações e áreas que apresentem risco decorrente da presença ou utilização de produtos inflamáveis, combustíveis ou explosivos ficará condicionada ao atendimento das exigências de segurança contra incêndio estabelecidas pelo CBMSC, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis pelos órgãos competentes.

Art. 180. Os projetos e as medidas de segurança contra incêndio aplicáveis às edificações e instalações de que trata este Capítulo deverão observar a classificação de risco, a ocupação, a carga de incêndio, as características dos produtos armazenados ou utilizados, as quantidades, os processos desenvolvidos e demais parâmetros estabelecidos nas normas do CBMSC e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 181. É vedada a implantação ou utilização de edificações e instalações destinadas ao armazenamento, manipulação ou comercialização de produtos inflamáveis, combustíveis ou explosivos em desacordo com as exigências de segurança contra incêndio estabelecidas pelo CBMSC e com as disposições relativas ao uso e ocupação do solo.

Art. 182. O armazenamento, a manipulação, a utilização e a distribuição de líquidos inflamáveis e combustíveis deverão observar as exigências específicas estabelecidas pelo CBMSC, inclusive quanto aos sistemas e medidas de segurança, contenção de vazamentos, afastamentos, ventilação, instalações elétricas, equipamentos de proteção e demais condições aplicáveis.

Art. 183. As edificações e áreas destinadas ao armazenamento, manipulação, comercialização ou utilização de explosivos, fogos de artifício e munições deverão atender às exigências específicas estabelecidas pelo CBMSC e pelos demais órgãos competentes, observadas, quando aplicáveis, as normas federais relativas ao controle de produtos sujeitos à fiscalização.

Art. 184. A aprovação municipal de projeto, a emissão de alvará ou de outro documento de competência do Município não substitui a aprovação, o licenciamento, a vistoria ou os demais atos de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 185. Nos processos de licenciamento de edificações e atividades abrangidas por este Capítulo, o Município poderá exigir a apresentação dos documentos de segurança contra incêndio expedidos pelo CBMSC, quando previstos na legislação aplicável, sem prejuízo da análise das matérias de competência municipal.

Art. 186. O transporte de inflamáveis, combustíveis, explosivos e demais produtos perigosos deverá observar a legislação federal e estadual específica e as exigências dos órgãos competentes, não constituindo matéria de regulamentação deste Código as condições técnicas e operacionais de transporte.

Art. 187. A instalação de postos de abastecimento de combustíveis, depósitos, centrais de armazenamento, instalações industriais ou quaisquer outros empreendimentos que envolvam produtos inflamáveis, combustíveis ou explosivos deverá atender, cumulativamente:

- I. Às disposições deste Código e da legislação municipal de uso e ocupação do solo;
- II. À legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico;
- III. Às normas e exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC;
- IV. Às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis;
- V. Às exigências dos demais órgãos públicos competentes, quando cabíveis.

Art. 188. A responsabilidade pela elaboração dos projetos, execução, instalação, manutenção e funcionamento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio será atribuída aos respectivos responsáveis legais e responsáveis técnicos, na forma

da legislação aplicável, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo CBMSC.

Art. 189. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código, exclusivamente quanto às matérias de competência municipal, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis e das sanções aplicáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no âmbito de sua competência.

TÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 190. O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 191. Para o exercício da atividade, o Município através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 192. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Art. 193. As associações religiosas poderão manter nos cemitérios públicos e mediante ao sepultamento de seus membros, sobre os quais tomarão inteira responsabilidade, muito embora fiscalizada pelo governo municipal.

Art. 194. Nenhum corpo será inumado no cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do mesmo, os documentos indispensáveis ao sepultamento que são: certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. 195. A localização de novos cemitérios e/ou crematórios é determinada pelo zoneamento municipal.

Art. 196. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

- I. Aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;
- II. A construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade;
- III. A administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela municipalidade;
- IV. A promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da municipalidade, que deve obedecer

aos critérios de mercado;

- V. Manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 197. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 198. Na infração de qualquer artigo deste Título será imposta a multa de 1 UFM.

TÍTULO X

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 199. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 200. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 201. Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim com os meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

§1º A pessoa proprietária ou responsável deve providenciar para que os mesmos sejam instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos em razão da capacidade de produção com que se propõem a operar.

§2º A pessoa proprietária ou responsável por algum deste estabelecimento somente pode fazê-los funcionar com o Alvará Sanitário, se for o caso, obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços

e agropecuários.

Art. 202. É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas para a finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, prejuízos à saúde ou à segurança do trabalho, devendo ser observado e mantido:

- I. Pisos íntegros, de material liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível, de cor clara, provido de ralos para escoamento de águas de limpeza, na cozinha, copa, despensa, depósito e banheiros;
- II. Balcões e mesas de manipulação de alimentos revestidos de material lavável, resistente, impermeável e não-corrosível;
- III. Armários revestidos de material impermeável e lavável, dispostos e conservados de maneira a evitar poeira, umidade e vetores;
- IV. Lavatório de uso exclusivo dos manipuladores de alimentos, nas áreas onde se elaborem, fracionem ou acondicionem alimentos;
- V. Prover os lavatórios, obrigatoriamente, de sabão e toalhas de uso individual, de preferência descartáveis;
- VI. Limpeza deve ser realizada por métodos que não levanten poeira;
- VII. Os utensílios devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VIII. Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades;
- IX. Não será permitida a reutilização de embalagens que não possam sofrer processo de limpeza e desinfecção.

Art. 203. Todo proprietário de/ou responsável por açougue ou similar, somente pode armazenar, beneficiar, fracionar e vender carnes de animais de abate, sendo vedada qualquer atividade industrial ou o abate de animais nas suas dependências.

Art. 204. O estabelecimento somente pode expor à venda ou ao consumo, ou ainda empregar na elaboração de derivados e subprodutos comestíveis:

- I. As carnes e vísceras provenientes de animais abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente;
- II. Os ovos que tiverem passado por serviço de inspeção;
- III. Leite pasteurizado em usinas de beneficiamento licenciadas pelo órgão

competente e em embalagens não reutilizáveis.

Art. 205. Só poderá ser feita a entrega de leite pasteurizado a domicílio ou realizar o comércio ambulante, obedecendo as seguintes condições:

- I. Fornecimento na embalagem original, sendo expressamente proibido o seu fracionamento;
- II. Transporte em veículo licenciado com temperatura adequada.

CAPÍTULO I DOS MANIPULADORES

Art. 206. As pessoas manipuladores de alimentos não podem praticar ações, possuir hábitos ou apresentar-se em condições capazes de prejudicar a limpeza e a sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, conforme regulamentação da vigilância sanitária.

Art. 207. Toda pessoa estranha ao serviço é proibida de entrar nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 208. Toda pessoa poderá instalar ou alterar a destinação e/ou local de estabelecimento de saúde, devendo solicitar prévia autorização e registro junto aos Órgãos Sanitários Estaduais ou Municipais competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

§1º A pessoa deve, para autorização do registro de funcionamento de estabelecimento de saúde, cumprir as normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como meios de proteção da saúde da comunidade.

§2º A pessoa, para fechar estabelecimento de saúde, deve requerer cancelamento do respectivo registro junto aos Órgãos Sanitários Estaduais ou Municipais, de acordo com as normas regulamentares.

§3º Todos os produtos utilizados devem estar dentro do prazo de validade e devidamente registrados na ANVISA.

Art. 209. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, será observada, a legislação federal e estadual específica.

Art. 210. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa de 1 UFM e em caso de reincidência 2 UFM.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 211. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 212. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos de conformidade com o presente Código:

- I. Os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Código;
- II. Os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;
- III. Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art. 213. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§1º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§2º Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 214. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto ao Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 215. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 216. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base em índice oficial adotado pelo Município e acrescidos de juros conforme legislação específica.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á índice de inflação adotado oficialmente pelo Município.

Art. 217. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 218. No caso de não ser reclamado e tirado no prazo de quinze dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 219. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I. Os incapazes, na forma do Código Civil;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 220. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 221. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa correspondente a 1 UFM.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 222. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo setor competente.

Parágrafo único. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

- I. For constatado flagrante;

II. Sejam infringidos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 223. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, em duas vias e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do infrator;
- II. Endereço;
- III. Número de inscrição no cadastro nacional de pessoa física ou jurídica;
- IV. Data;
- V. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- VI. Intimação e prazo para regularizar a situação e/ou apresentar defesa;
- VII. Assinatura do notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que lavrou o ato, firmada por uma testemunha quando possível.

§2º Ao notificado dar-se-á uma via da notificação preliminar.

Art. 224. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

§1º Quando não determinado o prazo para atender as exigências desta Lei, o prazo será de trinta dias.

§2º O prazo para o cumprimento poderá ser reduzido ou ampliado, em casos excepcionais, desde que não afete o interesse público, de ofício ou mediante requerimento do notificado.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 225. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código e demais normas municipais e demais legislações vigentes pertinentes a matéria.

Art. 226. São autorizados para lavrar notificação preliminar, intimação e auto de infração os fiscais municipais ou outros servidores designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os fiscais municipais, no exercício de suas funções, deverão ter livre acesso a quaisquer locais, independente de dia e horário, podendo requisitar força

policial se necessário, e lançar mão de meios fotográficos ou filmagem para registro das infrações, valendo tais recursos como prova para todos os efeitos.

Art. 227. O auto de infração será lavrado em duas vias sendo a primeira destinada ao autuado e conterà:

- I. O nome ou denominação da pessoa física ou jurídica autuada, especificação do ramo de atividade e seu endereço;
- II. Ato ou fato gerador da infração, local, hora e data;
- III. Disposição legal transgredida;
- IV. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que determina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. Prazo legal para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI. Assinatura do agente autuante e sua identificação;
- VII. Nome e assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa ou impedimento, a consignação desta circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

§1º A notificação do auto de infração será diretamente ao interessado, pessoalmente mediante assinatura, por meio de carta registrada, Domicílio Eletrônico do Contribuinte ou edital publicado na Imprensa, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§3º A direção do Setor de Fiscalização, antes de processar o auto de infração, fará um exame prévio do mesmo, ordenando a sua renovação ou retificação, se necessário.

§4º O infrator será notificado da renovação ou retificação do auto de infração, com as mesmas formalidades da primeira notificação, renovando-se lhe o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 228. Ao infrator é oferecida a possibilidade de defesa do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua ciência.

§1º A defesa far-se-á por petição escrita ao Setor de Fiscalização, facultada a anexação de documentos.

§2º A defesa ou impugnação será de julgamento do superior imediato do servidor autuante, ouvido este, preliminarmente o qual terá prazo de 10 (dez) dias corridos para

se pronunciar a respeito.

Art. 229. A intimação do infrator com as obrigações de regularizar ou sanar a situação far-se-á em campo específico adicional no auto de infração ou na notificação preliminar, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 230. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 231. A autoridade julgadora competente em primeira instância é a Direção do Setor de Fiscalização, que terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto no §2º do artigo 228 para proferir a decisão.

§1º Transcorrido o prazo estipulado para recurso, sem que o infrator o tenha interposto, a autoridade julgadora em primeira Instância deverá julgar em até trinta dias.

§2º O prazo de julgamento poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da autoridade julgadora.

§3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 232. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

§2º Será dado conhecimento ao infrator do resultado do julgamento.

§3º O pagamento da multa não isenta o infrator das obrigações de regularizar ou sanar as infrações, que deverão atender às legislações municipais.

Art. 233. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, a parte interessada poderá interpor recurso diretamente ao Secretário Municipal a que estiver subordinado o autuante.

Art. 234. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal a que estiver subordinado o autuante.

§1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto perante o Setor de Fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão de

primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante e deverá ser julgado pela autoridade julgadora em segunda instância em até trinta dias.

§2º O prazo de julgamento poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da autoridade julgadora em segunda instância.

Art. 235. O recurso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de um procedimento administrativo, ainda que versarem sobre o mesmo assunto.

Art. 236. Os infratores serão notificados da decisão da primeira e segunda instância dos atos e decisões:

- I. Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;
- II. Mediante notificação, por carta registrada, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III. Através de edital em diário oficial.
- IV. Através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (aplicativo de WhatsApp, E-mail e outros meios eletrônicos que estiverem disponíveis) cadastrado nos sistemas de informação oficiais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. As Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR e do Corpo de Bombeiros que devem ser aplicadas em consonância com este Código são as constantes no ANEXO II.

§1º Os Projetos de Arquitetura em trâmite nos órgãos e entidades do Município de Itapiranga devem ser analisados tendo por fundamento a versão da norma técnica brasileira da ABNT e do Corpo de Bombeiros vigente à época do protocolo do requerimento de aprovação ou habilitação.

§2º A vistoria da obra que afere os parâmetros de acessibilidade para fins da emissão do Habite-se deve ser feita com base na versão da norma técnica brasileira da ABNT e do Corpo de Bombeiros constante do Projeto aprovado.

§3º As propostas de alterações e/ou emendas deste Código, serão submetidas preliminarmente a exame, na forma estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 238. Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo Conselho da Cidade.

§1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste



Código.

§2º Casos em que necessitem maiores detalhes serão regulamentados por atos do poder executivo municipal.

Art. 239. Fica revogada a Lei Nº 50/2012 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 240. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Gomes Ribas
Prefeito Municipal
Itapiranga (SC), outubro de 2026.

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Acessível: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.

Acréscimo: aumento de área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da mesma, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos.

Alinhamento do lote, testada ou frente do lote: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.

Alvará: expedição de documentos oficiais que autorizam a execução de obras ou serviços.

Ampliação ou reforma de edificações: intervenção na edificação que implique alteração da área construída, com ou sem mudança de uso.

Andaime: estrutura provisória de metal ou madeira necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção.

Apartamento: Unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar;

Aprovação de Projeto: Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios;

Aprovação das Obras (Habite-se): Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a ocupação da edificação;

Área computável ou área ocupada: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

Áreas Institucionais: A parcela de terreno destinada às edificações para fins específicos

comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, etc.;

Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área privativa: área destinada à utilização exclusiva do Proprietário ou locador da unidade. É delimitada pela superfície externa das paredes.

Ático: área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

Balanço: parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

Beiral: aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.

Calçada: parte da via de circulação segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres.

Circulação horizontal: espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento.

Circulação vertical: espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento a outro em uma edificação.

Cisterna: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene.

Cobertura: conjunto de elementos ou componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, bem como auxiliar na proteção das demais partes da edificação da deterioração por agentes naturais.

Coeficiente de aproveitamento: razão numérica entre a área de construção permitida e a área do lote.

Compartimento: espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

Cota: medida de distância expressa em metros, paralela e entre dois pontos dados.

Declividade: razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.

Demolição: derrubada parcial ou total de construção.

Dependência de Uso Comum: Conjunto de dependência ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários;

Divisa: linha divisória contínua que separa um lote/gleba de outro, podendo ser divisas laterais, esquerda e direita, e divisa de fundo, quando houver, utilizando como referência, o observador dentro do lote de frente para o logradouro público.

Duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado apenas à ventilação.

Edificação: obra destinada a abrigar às diversas atividades ou qualquer outra instalação, equipamento ou material.

Embargo: ato administrativo de paralisação das atividades construtivas irregulares em andamento.

Especificação: Descrição dos materiais e serviços empregados na construção;

Esquina: espaço da calçada constituído pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Estacionamento: área para imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

Fachada: representação gráfica por meio da projeção vertical ortogonal de cada um dos lados planos externos de uma edificação.

Galeria Comercial: Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto com acesso à via pública;

Garagem: área para guarda de veículos, interna ao lote, vinculada à unidade imobiliária.

Garagens Particulares Coletivas: São as construídas no lote, em subsolo ou em ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;

Garagens Comerciais: São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamentos e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem e lubrificação;

Guarita: equipamento destinado ao controle de acesso e vigilância da edificação.

Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Licenciamento de Obra: Ato administrativo que concede licença e Prazo para início e término de uma obra;

Lote: área resultante do parcelamento de gleba, com frente para via pública e

destinado a receber edificação;

Marquise: estrutura em balanço ou atirantada, na parte externa de uma edificação, projetada com a função de cobertura e proteção da fachada e/ou ao abrigo de pedestres.

Meio-fio ou guia: arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro por meio de barreira física constituída por borda de granito ou concreto, localizada ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada.

Mobiliário urbano: elementos, de caráter utilitário ou não, implantados no espaço urbano.

Mezanino: complemento de um pavimento que o divide na sua altura e é aberto para ele.

Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de lote superior a 1,00m.

Parâmetros urbanísticos: variáveis que definem o uso e a forma de ocupação no lote.

Patamar: Superfície intermediária entre dois lances da escada;

Pátio: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.

Passeio: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Pavimento: cada um dos pisos de uma edificação, obedecendo as medidas de pé direito e pé esquerdo.

Térreo: primeiro pavimento de uma edificação.

Pé-direito (PD): distância vertical entre o piso e o teto acabados de um pavimento.

Platibanda: termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

Rampa: inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

Recuo ou afastamento: é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

Reservatório de contenção ou de retenção de cheias: dispositivos que têm como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a

vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

Sacada: elemento construtivo, externo à edificação, não alinhado com a fachada e executados em balanço, ligadas a portas ou janelas. As sacadas não podem ocorrer no pavimento térreo, podendo ser observadas a partir do primeiro pavimento.

Sobreloja: É o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo e independente desta; pavimento de pé-direito baixo que, em edifícios de diversos andares, fica entre o térreo, ou loja, e o primeiro andar.

Sótão: espaço utilizável sob a cobertura, com pé-direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

Subsolo: Pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

Talvegue: linha formada pelos pontos comuns mais baixos entre duas superfícies, por onde escorrem águas da precipitação pluviométrica, permanecendo seco fora deste período.

Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

Toldo: cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza.

Varanda: partilha a mesma cobertura do restante da edificação e faz parte da sua estrutura, dando abertura externa a um cômodo da edificação. As varandas podem ocorrer no pavimento térreo.

Vistoria: diligência determinada em forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

ANEXO II – NORMAS TÉCNICAS

ABNT NBR

ABNT NBR 5419 — Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas

ABNT NBR 5626 — Instalação predial de água fria

ABNT NBR 6492 — Representação de Projetos de arquitetura

ABNT NBR 7199 — Vidros na construção civil — Projeto, execução e aplicações

ABNT NBR 8403 — Aplicação de linhas em desenhos — Tipos de linhas — Larguras das linhas — procedimento

ABNT NBR 9050 — Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos

ABNT NBR 9077 — Saídas de emergência em edifícios

ABNT NBR 10151 — Acústica — Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade — procedimento

ABNT NBR 10152 — Níveis de ruído para conforto acústico — procedimento

ABNT NBR 10582 — Apresentação da folha para desenho técnico procedimento

ABNT NBR 10844 — Instalações prediais de águas pluviais

ABNT NBR 12179 — Tratamento acústico em recintos fechados — procedimento ABNT NBR 14718 - Guarda-corpo para edificação

ABNT NBR 13103 — Instalação de aparelhos gás

ABNT NBR 13523 — Central de gás liquefeito de petróleo — GLP

ABNT NBR 14645-1 — Elaboração do “como construído” (*as built*) para edificações — Levantamento planialtimétrico e cadastral de imóvel urbanizado com área até 25.000m², para fins de estudos, Projetos e edificação - procedimento

ABNT NBR 15215-1 — Iluminação natural — Conceitos básicos e definições

ABNT NBR 15215-2 — Iluminação natural — procedimentos de cálculo para a estimativa da disponibilidade de luz natural

ABNT NBR 15215-3 — Iluminação natural — procedimento de cálculo para a determinação da iluminação natural em ambientes internos

ABNT NBR 15220-3 — Desempenho térmico de edificações — Zoneamento bioclimático brasileiro e diretrizes construtivas para habitações unifamiliares de interesse social

ABNT NBR 15575 — Edificações habitacionais — Desempenho

ABNT NBR 16537 — Acessibilidade tátil no piso — Diretrizes para elaboração de Projetos e instalações

ABNT NBR16858 — Elevadores — Requisitos de segurança para construção e instalação

NBR NM 313 — Elevadores de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação - Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência

ABNT NBR ISO/CIE 8995-1 — Iluminação de ambientes de trabalho — Interior

ABNT NBR IEC 60335-1 — Segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares — Parte 1 — Requisitos gerais

ABNT NBR IEC 60335-2-76 — Aparelhos eletrodomésticos e aparelhos elétricos similares — Segurança — Parte 2-76 — Requisitos específicos para eletrificadores de cerca

LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Legislação Federal (Lei Kiss) - Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Normas e requisitos mínimos de prevenção e segurança contra incêndio e pânico - Lei Estadual Nº 16.157, de 07 de novembro de 2013 e Decreto Estadual Nº 1.908, de 9 de maio de 2022.

Eventos – Lei Estadual Nº 15.124, de 19 de janeiro de 2010 e Decreto Estadual Nº 3.465, de 19 de agosto de 2010.

Recreações aquáticas de lazer e piscinas – Lei Estadual Nº 11.339, de 08 de janeiro de 2000, Lei Estadual Nº 16.768, de 24 de novembro de 2015 e Decreto Estadual Nº 1.412, de 18 de dezembro de 2017.

Enquadramento empresarial – Lei Complementar Nº 631, de 21 de maio de 2014 e Lei Estadual Nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017.

Lei de taxas estaduais – Lei Estadual Nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO CORPO DE BOMBEIROS DE SANTA CATARINA

IN 1 - parte 1 | Procedimentos Administrativos (Tramitação). Disponível em:
<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/adfd8f664673ae1aa04792c18dd2e178.pdf>>.

IN 1 - parte 2 | Sistemas e medidas de SCI. Disponível em:
<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/0ed63c2310e9ed077a61e82e65fc65e0.pdf>>.

IN 2 | Infrações administrativas. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/04a1283af10f9b02eb2281063ee3082b.pdf>>.

IN 3 | Carga de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/23d6d97a155358fa53e74d6a4f551f45.pdf>>.

IN 4 | Manutenção dos sistemas preventivos. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/814a6ebac6f69f51f6ab7f5a8d0d031b.pdf>>.

IN 5 | Edificações existentes e recentes. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/837d36548952fc550d93e80928bc7950.pdf>>.

IN 6 | Sistema preventivo por extintores. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/bb4463176cd9374c02b0bc1cdbc2675a.pdf>>.

IN 7 | Sistema hidráulico preventivo. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/c6ca59efd3a07ef7ddf911c4c4ad6670.pdf>>.

IN 8 | Instalações de gás combustível. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/81a6ab74c1502ad9799e4e2429596fbc.pdf>>.

IN 9 | Sistema de saída de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/95f9038e8f2451e50a6693d998ada729.pdf>>.

IN 10 | Sistema de controle de fumaça. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/3f04fcaa9d5aa38bc61e19b167af26d6.pdf>>.

IN 11 | Sistema de iluminação de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/6173ec2cee5a50aafca6784e73558be4.pdf>>.

IN 12 | Sistema de detecção e alarme de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/6614ce97cc31e80550e35609291e5a0d.pdf>>.

IN 13 | Sinalização para abandono de local. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/3b486f632ece9cbae17672dd3d688312.pdf>>.

IN 14 | Tempo de resistência ao fogo, compartimentação e isolamento de risco.
Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/1fe0dd425cacb32cb0653306675ac4c0.pdf>>.

IN 15 | Sistema de chuveiros automáticos (sprinklers). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/2d8662c5e075416f8329d0b66be70677.pdf>>.

IN 16 | Sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono - Vide Art. 15 da IN 1 - Parte 2. REVOGADA - Portaria nº 251/04/24.

IN 17 | Sistema de água nebulizada (mulsifyre) - Vide Art. 15 da IN 1 - Parte 2.

REVOGADA - Portaria nº 251/04/24.

IN 18 | Controle de materiais de revestimento e acabamento. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/7cf661a9ac2646d7799eb9ceed12d9c4.pdf>>.

IN 19 | Instalações elétricas de baixa tensão. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/07f31ae51bea55a9accc0e94938cab6d.pdf>>.

IN 20 | Uso e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/aa9dcf11139a16aa9acb28a5c09ee4b7.pdf>>.

IN 21 | Símbolos gráficos para PPCI. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/67a315e2409638d6465e57db963daa67.pdf>>.

IN 22 | Pátio de contêineres. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/b8164686dd3d44b8962b65b218f548a7.pdf>>.

IN 24 | Eventos temporários. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/652f1732ce9014ec645935a42908a2cf.pdf>>.

IN 25 | Rede pública de hidrantes. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/d4132fb28329149de0d9f7b52bf838d2.pdf>>.

IN 26 | Locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/166dae499a3eaad1a7b4d5b5c50a2262.pdf>>.

IN 27 | Prevenção em espetáculos pirotécnicos. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/e93a4e8521778c56e6d22b9c06fe2c14.pdf>>.

IN 28 | Brigada de incêndio. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/af862eec6005200bf8171ef578e72fd4.pdf>>.

IN 29 | Postos de revenda de GLP (PRGLP). Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/3003ca621bc1ffa084b699bae88388cb.pdf>>.

IN 30 | Fogos de artifícios, explosivos e munições. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/e4945efb97ee98cae43bd39fc2d9b4ff.pdf>>.

IN 31 | Plano de emergência. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/b47b77ca7dcd37f255948ac6e9348e99.pdf>>.

IN 32 | Caldeiras e vasos de pressão - Vide Art. 15 da IN 1 - Parte 2. REVOGADA -
Portaria nº 251/04/24.

IN 33 | Piscinas e áreas recreativas com opção aquática de lazer. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/2268de114824e81c82a189a80012e3b8.pdf>>.

IN 34 | Estufas de secagem e silos. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/5df07f30c638e38027f19a7a75b3f7a4.pdf>>.

IN 35 | Acesso de viaturas. Disponível em:

<<https://documentoscbmsc.cbm.sc.gov.br/uploads/1161391971eb637a81775adaaa5c8d44.pdf>>.

DEMAIS LEIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. Portaria Nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020. **Portaria Nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020:** Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n.º 18 - Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção. Brasília, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2022/portaria-seprt-n-o-3-733-altera-a-nr-18.pdf/view>. Acesso em: 01 maio 2024.